

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1591 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	26
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	28
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	38
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	38
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	39



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1178/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010530338202235,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FRANCIELLE LIMA LUSTOSA, matrícula n. 122111, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, a partir de 6 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1179/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010529188202217, e nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso, Autos n. 5000001-17.2003.8.27.2733, em 15 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1180/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010526998202211,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
09 a 16/12/2022	28ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1184/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 047/2022,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 1º de janeiro de 2023, na Portaria n. 080/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1388, a parte que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para atuar perante a 21ª Zona Eleitoral – Augustinópolis, no período de 11 de fevereiro de 2022 a 11 de fevereiro de 2024 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1185/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE para atuar perante a 26ª Zona Eleitoral – Ponte Alta do Tocantins, no período de 2 de janeiro de 2023 a 2 de janeiro de 2025 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1186/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, a Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR para atuar perante a 13ª Zona Eleitoral – Cristalândia e Pium, no período de 1º de janeiro de 2023 a 1º de janeiro de 2025 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1187/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar

Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante a 29ª Zona Eleitoral – Palmas, no período de 1º de janeiro de 2023 a 1º de janeiro de 2025 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1188/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar nas audiências a serem realizadas em 7 de dezembro de 2022, por meio virtual, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1189/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, que atuarão perante a Justiça Eleitoral, no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, durante o recesso natalino:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL
1ª	Araguaína	Juliana da Hora Almeida (20 a 28.12.2022) Daniel José de Oliveira Almeida (29.12.2022 a 06.01.2023)
2ª	Gurupi	Luma Gómes de Souza (20 a 25.12.2022) Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)
3ª	Porto Nacional	Breno de Oliveira Simonassi (20.12.2022 a 06.01.2023)
4ª	Colinas do Tocantins	Adriano Zizza Romero (20 a 28.12.2022) Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023)
5ª	Miracema do Tocantins	Vilmar Ferreira de Oliveira
6ª	Guaraí	Adriano Zizza Romero (20 a 28.12.2022) Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023)
7ª	Paraíso do Tocantins	Argemiro Ferreira dos Santos Neto
8ª	Filadélfia	Juliana da Hora Almeida (20 a 28.12.2022) Daniel José de Oliveira Almeida (29.12.2022 a 06.01.2023)
9ª	Tocantinópolis	Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
10ª	Araguatins	Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
12ª	Xambioá e Ananás	Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
13ª	Cristalândia e Pium	Argemiro Ferreira dos Santos Neto
14ª	Alvorada e Araguaçu	Luma Gómes de Souza (20 a 25.12.2022) Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)
15ª	Fормoso do Araguaia	Luma Gómes de Souza (20 a 25.12.2022) Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero (20 a 28.12.2022) Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023)
17ª	Taguatinga e Aurora	Rogério Rodrigo Ferreira Mota (20 a 28.12.2022) André Henrique Oliveira Leite (29.12.2022 a 06.01.2023)
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Rogério Rodrigo Ferreira Mota (20 a 28.12.2022) André Henrique Oliveira Leite (29.12.2022 a 06.01.2023)
19ª	Natividade	Breno de Oliveira Simonassi (20.12.2022 a 06.01.2023)
20ª	Peixe	Luma Gómes de Souza (20 a 25.12.2022) Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)

21ª	Augustinópolis	Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
22ª	Arraias	Rogério Rodrigo Ferreira Mota (20 a 28.12.2022) André Henrique Oliveira Leite (29.12.2022 a 06.01.2023)
23ª	Pedro Afonso	Adriano Zizza Romero (20 a 28.12.2022) Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023)
25ª	Dianópolis	Rogério Rodrigo Ferreira Mota (20 a 28.12.2022) André Henrique Oliveira Leite (29.12.2022 a 06.01.2023)
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Breno de Oliveira Simonassi (20.12.2022 a 06.01.2023)
27ª	Wanderlândia	Juliana da Hora Almeida (20 a 28.12.2022) Daniel José de Oliveira Almeida (29.12.2022 a 06.01.2023)
28ª	Miranorte e Araguaçema	Vilmar Ferreira de Oliveira
29ª	Palmas	Felício de Lima Soares (20 a 28.12.2022) Konrad Cesar Resende Wimmer (29.12.2022 a 06.01.2023)
31ª	Arapoema	Adriano Zizza Romero (20 a 28.12.2022) Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023)
32ª	Goiatins	Juliana da Hora Almeida (20 a 28.12.2022) Daniel José de Oliveira Almeida (29.12.2022 a 06.01.2023)
33ª	Itacajá	Adriano Zizza Romero (20 a 28.12.2022) Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023)
34ª	Araguaína	Juliana da Hora Almeida (20 a 28.12.2022) Daniel José de Oliveira Almeida (29.12.2022 a 06.01.2023)
35ª	Novo Acordo	Breno de Oliveira Simonassi (20.12.2022 a 06.01.2023)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1190/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, c/c o Ato n. 101/2017,

CONSIDERANDO as solicitações consignadas nos e-Docs n. 07010517079202257, 07010529512202213, 07010527897202268, 07010528400202229, 07010530060202212 e 07010530513202294,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados para, em substituição, exercerem os cargos comissionados especificados durante o recesso natalino dos respectivos titulares, conforme Anexo Único desta Portaria.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO À PORTARIA N. 1190/2022

CARGO	SUBSTITUTO	PERÍODO	TITULAR DO CARGO	DEPARTAMENTO/LOCAL
Chefe de Assessoria de Comunicação	Dalanne Fernandes Silva Matrícula n. 122087	20/12/2022 a 06/01/2023	Denise Soares dias Matrícula n. 8321108	Assessoria de Comunicação
Chefe de Assessoria de Cerimonial	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	20 a 30/12/2022	Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Assessoria de Cerimonial
Chefe da Controladoria Interna	Fernando Prazeres da Silva Matrícula n. 122086	20/12/2022 a 06/01/2023	Edilma Dias Negreiros Lopes Matrícula n. 8542180	Controladoria Interna
Diretor de Expediente	Elenilson Pereira Correia Matrícula n. 84008	26/12/2022 a 01/01/2023	Daniela Brandão Bogado Matrícula n. 120051	Diretoria de Expediente
Chefe de Departamento	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	26/12/2022 a 06/01/2023	Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Departamento Administrativo
Chefe de Departamento	Freuismar Alves de Sousa Matrícula n. 106710	20 a 28/12/2022	Francisco das Chagas dos Santos Matrícula n. 119055	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento
	Vicente Oliveira de Araújo Júnior Matrícula n. 68907	29/12/2022 a 06/01/2023		
Chefe de Departamento	Renato Alves do Couto Matrícula n. 107910	20/12/2022 a 06/01/2023	Ricardo Azevedo Rocha Matrícula n. 119813	Departamento de Licitações
Chefe de Departamento	Jalson Pereira de Sousa Matrícula n. 81608	30/12/2022 a 06/01/2023	Margarete Pinto da Silva Costa Matrícula n. 69807	Departamento de Finanças e Contabilidade
Chefe da Secretaria do Conselho Superior	Daniela Conceição Ramos de Queiroz Matrícula n. 66607	20 a 27/12/2022	Shirley Cristina Ribeiro dos Santos Matrícula n. 4058	Conselho Superior do Ministério Público
	Elinalva do Nascimento Ramos Matrícula n. 83008	28/12/2022 a 06/01/2023		
Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça	Maria Helena Rocha Siqueira Matrícula n. 110511	02 a 06/01/2023	Anderson Yiji Furukawa Matrícula n. 66307	Colégio de Procuradores de Justiça
Encarregado de Área	Claudemir Pires da Silva Matrícula n. 86508	20/12/2022 a 01/01/2023	Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Departamento Administrativo – Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial
Encarregado de Área	Carlos Osmâ de Almeida Matrícula n. 94609	20 a 29/12/2022	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Departamento Administrativo – Área de Suporte de Serviços Administrativos
Encarregado de Área	Rozimar Alves de Brito Matrícula n. 820213	30/12/2022 a 06/01/2023	Hilado Silva Bastos Matrícula n. 87908	Departamento Administrativo – Área de Compras
Encarregado de Área	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	20 a 25/12/2022	Faustone Bandeira Moreira Fernandes Matrícula n. 95909	Departamento Administrativo – Área de Almoarifado
Encarregado de Área	Elias Fonseca de Oliveira Matrícula n. 106410	20 a 28/12/2022	Vicente Oliveira de Araújo Júnior Matrícula n. 68907	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento – Área Previdenciária
Encarregado de Área	Elias Fonseca de Oliveira Matrícula n. 106410	29/12/2022 a 06/01/2023	Iranian Pereira de Oliveira Moraes Matrícula n. 31393	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento – Área de Registro Funcional
Encarregado de Área	Nizete Maria Feitosa Silva Alves Matrícula n. 135016	20/12/2022 a 06/01/2023	Laiane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento – Área de Promoção e Assistência à Saúde
Encarregado de Área	Samantha Becca Matrícula n. 95610	20 a 31/12/2022	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento
Encarregado de Área	Peron José Ribeiro de Souza Matrícula n. 135616	01 a 06/01/2023		

PORTARIA N. 1191/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “I”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça

indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Airton Amílcar Machado Momo	16/12/2022
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 19/12/2022
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 19/12/2022
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanc	01 a 19/12/2022
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 19/12/2022
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 19/12/2022
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 19/12/2022
25ª	Dianópolis	André Henrique Oliveira Leite	01 a 02/12/2022
			05 a 09/12/2022
			12 a 13/12/2022
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	15 a 16/12/2022
			03 a 04/12/2022
			10 a 19/12/2022
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 02/12/2022
			05 a 09/12/2022
33ª	Itacajá	Thaís Cairo Souza Lopes	01 a 19/12/2022

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1192/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010530957202221, oriundo da 7ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA para atuar nos Autos do AREsp n. 2181827/TO (2022/0240102-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1193/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, no período de 7 a 19 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1194/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010530748202286,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
09 a 16/12/2022	Promotoria de Justiça de Ananás

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1195/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010531240202211,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR, “ad referendum” do Conselho Superior

do Ministério Público do Estado do Tocantins, o 20º Promotor de Justiça da Capital ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO para responder, cumulativamente, pela 12ª Procuradoria de Justiça, a partir de 13 de dezembro de 2022.

Art. 2º REVOGAR a Portaria n. 1164/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 406/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do Ato PGJ n. 036/2020, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo n. 19.30.1530.0001337/2022-62;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do servidor L.B.S, em razão de possíveis faltas funcionais relatadas pela chefia imediata, por infringência, em tese, do artigo 132, além dos deveres funcionais tipificados no art. 133, incisos III e X, todos da Lei Estadual n. 1.818/2007;

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1217, em 6 de maio de 2021 e Portaria n. 1060/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1567, em 1 de novembro de 2022, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas;

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo seja publicada esta Portaria, noticiando o servidor de todo o teor, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental;

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para

implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 08/12/2022.

DESPACHO/DG N. 104/2022

AUTOS N.: 19.30.1520.0000589/2021-41

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 094/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DAS POLÍTICAS INDÍGENAS DO ESTADO DO ACRE

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob (ID SEI 0198875), da lavra do(a) Secretário do(a) Interessado(a), Paola Fernanda Daniel, bem como informação consignada pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0198876), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Secretária do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas do Estado do Acre à Ata de registro de preços n. 094/2021 – aquisição de equipamentos de informática, conforme a seguir: item: 01 (8 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo fornecedor registrado, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 22, § 6º do decreto federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 08/12/2022.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004652, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, visando apurar possíveis irregularidades por ex-Prefeitos e representante legal da Empresa PROJET Consultoria e Assessoria Ltda-ME. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de dezembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003654, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-799956.1401; Y-8872843.55-06 UTM FUSO 22. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de dezembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas

atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000286, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível irregularidade na contratação de pregoeiro no Município de Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006247, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, visando apurar possível fraude de notas emitidas e canceladas pela empresa Distribuidora Ômega e Prefeitura de São Miguel. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004685, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, visando apurar possível troca de favores entre a empresa Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e Gestores da rede Estadual e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá

apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004111, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral no serviço público municipal, em decorrência de suposta ausência regular ao local de trabalho por integrantes do quadro funcional de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Finanças. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009063, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar excesso ou falta de táxis no Município de Araguatins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0004401, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual irregularidade na prestação de contas, no exercício financeiro de 2018, na Secretaria Municipal da Infraestrutura, o qual aponte eventual dano ao erário, referente aos itens constantes no processo n. 3601/2019 da Corte de Contas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2022.0008647, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando apurar eventual dano ambiental causado por erosão oriunda de movimento de massa decorrente de intervenção humana, associada à atividade de agricultura, em propriedades rurais no estado da Bahia, que culminou em assoreamento de curso d'água e aterramento de veredas no estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0002582, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de poluição ambiental em represa localizada no Assentamento PA Reunidas, em Aragominas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0002171, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades no desempenho de função de servidora pública de Silvanópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007016, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar necessidade de sinalização e redutor de velocidade na Rua Murici, Setor Imaculada Conceição. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou

documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0010132, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possíveis irregularidades na investidura de servidora em cargo público do Município de Porto Nacional, em razão de ausência de preenchimento de requisitos para investidura no cargo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004325, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta malversação de valores públicos na construção e novas salas na escola Estadual Beira Rio, situada em Luzimangues. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de dezembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008515

Autos sob o nº 2022.0008515

Natureza: Notícia de Fato Eleitoral

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2022.0008515, em data de 29/09/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO atuante na 35ª Zona Eleitoral, em decorrência de representação anônima relatando os seguintes fatos:

"A prefeita de Novo Acordo está fazendo um verdadeiro terrorismo contra a democracia ameaças de colocar na rua senão votar em seus candidatos usando assim a máquina pública para favorecimento político usando cargos como troca de votos".

O representante para fins de prova promoveu a juntada de Convite publicado pela Prefeita de Novo Acordo convidando os colaboradores municipais para uma reunião.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação que culminou na autuação deste procedimento foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede por sinal, proceder a notificação do noticiante para complementá-

la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando por conseguinte a sua tramitação.

Ademais disso, em que pese o noticiante tenha anexado print de um convite, o mesmo não denota a ocorrência da suposta utilização da máquina pública para beneficiar candidatos ou mesmo comprova as eventuais ameaças sofridas pelos servidores, pois de análise do documento não é possível verificar o assunto da reunião e nem mesmo restou demonstrado que tenha sido uma convocação.

Não obstante a isso, o representante não indicou o nome dos supostos servidores ameaçados, dificultando por conseguinte a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Com efeito, a persecução apuratória mesmo em sua fase embrionária deve direcionar-se à avaliação de conduta determinada com elemento subjetivo específico. Não sendo o caso dos autos, inexistente justa causa para se prosseguir com a investigação.

Por assim ser, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e art. 56 da Portaria nº01/2019-PGR, promovo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL autuada sob o nº 2022.0008515.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4226/2022**

Processo: 2022.0006499

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Nova Primavera, Município de Marianópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), João Alves Evangelista, CPF nº 926.682.**** apresentando possíveis irregularidades ambientais, especialmente, pelo desmatamento de uma área de 8,0359 ha de vegetação nativa do tipo cerrado localizada em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Chácara Nova Primavera, com uma área aproximada de 52,75 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), João Alves Evangelista, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Proceda-se a imediata minuta de Representação Criminal em razão de desmatamento em áreas ambientalmente protegidas, sem autorização do Órgão Ambiental competente e da área diminuta do imóvel;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4228/2022

Processo: 2022.0000462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Água Viva, Município de Lagoa da Confusão, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), Antônio Luiz Costa Carneiro, CPF nº 323.408.**** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Água Viva, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Antônio Luiz Costa Carneiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Certifique-se com o CAOMA se há resposta a solicitação constante no evento 12;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA DE CÓPIA À POLÍCIA CIVIL

Processo: 2021.0006005

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada oriunda da 9ª Promotoria de Justiça, noticiando possível situação de risco da adolescente Maria Fernanda Sousa de Oliveira, que seria vítima de estupro virtual, recebendo mensagens de cunho sexual.

Um dos suspeitos é identificado como WELDER MOURA e outro como LUIZ CARLOS. Ambos tem endereço informado nos autos, moradores da cidade de Nova Olinda-TO.

2. Questão preliminar

Inicialmente, é oportuno ressaltar que este subscritor entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

De tal modo, o atraso verificado para a conclusão do presente procedimento refoge à esfera de responsabilidade deste órgão de execução.

3. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de

discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério

Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação não será formalizada no Diário Oficial porque o feito deve permanecer em sigilo, na forma do 234-B do Código Penal.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA À POLÍCIA JUDICIÁRIA

Processo: 2021.0006075

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, noticiando possível situação de risco da criança MARIA ISABEL SOUSA SILVA.

O Conselho Tutelar de Nova Olinda encaminhou expediente onde consta que a genitora Sra. Anabel negligencia MARIA ISABEL expondo-a inúmeras situações de riscos, dentre elas: uso imoderado de álcool e drogas na residência, que deságuam em brigas e xingamentos no recinto. Extrai-se ainda, que o colegiado teria recebido denúncia anônima dando conta de que no dia 06 de junho de 2021 a criança teria sido vítima de abuso sexual ocorrido durante festa na residência. Por fim, informam que a criança atualmente está sob os cuidados do genitor, o qual manifesta interesse na obtenção da guarda.

Como providências iniciais, foram expedidas diligências ao Conselho Tutelar para aplicação de medidas de proteção; ao CRAS para realização de estudo psicossocial; à Secretaria de Assistência Social, para tratamento psicológico da criança; e à Delegacia de Polícia, para apuração do suposto crime.

A Secretaria de Assistência Social apresentou resposta no evento 7. Juntou relatório apontando “que a criança aparenta estar saudável e ser bem cuidada pelo genitor e madrasta, pois o ambiente em que se encontra hoje oferece proteção, harmonia e demonstra ser um ambiente apropriado para o desenvolvimento saudável da criança e livre de riscos para sua integridade”. Informou ainda que a criança “se encontra devidamente agendada para iniciar o acompanhamento

psicológico de pelo Núcleo de Ampliado da Saúde da Família – NASF”.

No evento 8 consta resposta do Conselho Tutelar, encaminhando relatório de acompanhamento, onde consta que a criança aparentemente estava bem, com boa convivência com o genitor.

Consta relatório do CRAS (evento 9).

O i. colega da Promotoria de Justiça responsável pela tutela das crianças e adolescentes determinou a remessa de cópia para que seja apurado o aspecto criminal (suposto crime sexual).

2. Questão preliminar

Inicialmente, é oportuno ressaltar que este subscritor entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

De tal modo, o atraso verificado para a conclusão do presente procedimento refoge à esfera de responsabilidade deste órgão de execução.

3. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do

Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério

Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação não será formalizada no Diário Oficial porque o feito deve permanecer em sigilo, na forma do 234-B do Código Penal.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4237/2022

Processo: 2022.0003503

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da

Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando a Lei Municipal nº 2663, de 04 de março de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de guarda-volumes à disposição dos usuários em todos os estabelecimentos bancários na cidade de Araguaína;

Considerando que, no bojo do Procedimento Preparatório nº 2022.00003503 foi apresentado o Memorando Fiscalização - PROCON/TO Nº 02/2022, o qual aponta que das 10 (dez) agências bancárias vistoriadas pela Equipe de Fiscalização do PROCON de Araguaína, somente a agência Itaú possui guarda volumes, estando de acordo com a Lei Municipal nº 2663/2010.

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2022.00003503, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Tocantins, com a finalidade de apurar o suposto descumprimento da Lei Municipal nº 2663, de 04 de março de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de guarda-volumes à disposição dos usuários em todos os estabelecimentos bancários na cidade de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se às agências do Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil desta cidade (eventos 15 a 21), encaminhado cópia da presente Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para cumprimento da Lei Municipal nº 2.663/2010 que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de guarda-volumes à disposição dos usuários, os quais ainda não foram disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4238/2022

Processo: 2022.0006510

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode

constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento e atendimento médico domiciliar ao Sr. R.C.D.S;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Certifique a parte interessada, a fim de verificar a realização do atendimento domiciliar, após reitere a Diligência 31240/2022.

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3829/2022

Processo: 2021.0001452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2021.0001452, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia oriunda do MPF desmembrada na NF 1.36.000.000293/2020-79, noticiando eventual dano ao patrimônio público pelo armazenamento inadequado e/ou ausência de destinação útil de camas hospitalares descartadas após a aquisição de camas novas pela Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 prevê que configura ato de improbidade administrativa agir ilícitamente na conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ao patrimônio público pelo armazenamento inadequado e/ou ausência de destinação útil de aproximadamente 142 camas hospitalares descartadas após a aquisição de camas novas pela Secretaria de Saúde;

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina

o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. proceda-se buscas em fontes abertas, juntando-se informações sobre investigação da Polícia Federal sobre a aquisição das camas novas, que substituíram os leitos descartados.

2.4. solicite-se da Secretaria de Saúde informações acerca do destino das 142 camas referidas no 2º Relatório do Processo 211/2020/TO, juntado em anexo e que deve ser remetido com o ofício;

Palmas, 07 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4236/2022

Processo: 2021.0007738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2021.0007738, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia oriunda do MPF registrada sob o nº 1.36.000.000152/2021-37 formulada por JOSE NONATO VASCONCELOS GODOI JUNIOR, noticiando eventual inconstitucionalidade ocorrida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins eis que servidores analistas ocupariam função de auditores.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual ilegalidade em suposta transposição de servidores analistas para o cargo de auditor, sem concurso público.

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente

ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. notifique-se o autor da representação para comparecer nessa Promotoria para completar as informações.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4227/2022

Processo: 2022.0010827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade do senhor J.R.C, pessoa idosa, em decorrência de grave violência psicológica, patrimonial e física praticada pelo filho E.R.C, diagnosticado com surtos psicóticos (CID-10 F31), além de fazer uso abusivo de álcool e drogas, com apresentação de delírios persecutório, agitações psicomotoras, juízo crítico da realidade prejudicado e comportamento agressivo, conforme noticiado no OFÍCIO/CAS/DPTO N.1996/2022, encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando, com urgência, a realização de visita domiciliar ao senhor J.R.C, pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar (qualificação, endereço e telefone);

(3.2) Oficie-se à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, para que informe sobre a existência de procedimentos investigatórios que apuram prática de crimes por E.R.C em face dos genitores J.R.C. e E.M.C, pessoas idosas, inclusive com pedido ou não de medida de proteção, além de outras vítimas, com a identificação do número dos inquéritos/termos circunstanciados lavrados e dos autos no sistema eProc;

3.3) Encaminhe-se memorando à 29ª Promotoria de Justiça de Palmas, para que comunique ao Juiz Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, que atua nas execuções das sentenças da Justiça Militar Estadual, nos autos SEEU nº 5000079-27.2020.827.2729, a situação de grave violência psicológica, patrimonial e física, inclusive com risco de vida, vivenciada pelos senhores J.R.C. e E.M.C, pessoas idosas e genitores de E.R.C, conforme OFÍCIO/CAS/DPTO N.1996/2022 e Relatório Psicossocial encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, para que seja cumprido o determinado na sentença, autos nº 0018102-77.2018.827.2729, com aplicação da medida de segurança consistente em internação em regime intensivo e fechado, considerando a periculosidade do agente e da sua incapacidade de viver em sociedade.

3.4) Encaminhe-se memorando ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor J.R.C, pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e telefone para contato; b) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; c) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; d) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; e) se reside com algum familiar; f) estudo da composição familiar e a devida qualificação dos familiares (inclusive endereço e telefone); g) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

Anexo I - Zimbra OFÍCIO_CAS_DPTO N.1996_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/53e341acd2471ff58db4df57301b595

MD5: 53e341acd2471ff58db4df57301b595

Anexo II - 00175779v004_oficiocasdpto-n19962022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5ec78ae8d9d0d5984ec0b5f5cc5cae18

MD5: 5ec78ae8d9d0d5984ec0b5f5cc5cae18

Anexo III - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c631a4539577f479660d7053d891d646

MD5: c631a4539577f479660d7053d891d646

Anexo IV - DOCUMENTO MÉDICO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5815790f717265b820e7561066476f9

MD5: d5815790f717265b820e7561066476f9

Anexo V - DOCUMENTOS PESSOAIS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/89d1dffc208fa73fe8de6dbe8e7e8dfa

MD5: 89d1dffc208fa73fe8de6dbe8e7e8dfa

Anexo VI - ANEXO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/306d210df0097a0b7facccc334a2ccae

MD5: 306d210df0097a0b7facccc334a2ccae

Anexo VII - DOCUMENTOS MÉDICO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/44e35a996f8faad02140752e08d5d2cb

MD5: 44e35a996f8faad02140752e08d5d2cb

Palmas, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2022.0010774

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo(a) autor(a) da Notícia de Fato nº 2022.0010774, para que complemente a peça da notícia de fato com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2022.0006227

O Promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a Sr.ª Karina Pereira dos Santos, autora da Notícia de Fato nº. 2022.0006227, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefone válido ou entre em contato com esta Promotoria através do número 3216-7522, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009616

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 0032/2022 instaurado após representação da Sra Regiane Gomes da Silva Frasão, relatando que seu filho, Lucas Gomes diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA e necessita de acompanhamento com psicólogo, fonoaudiólogo e terapia ABA.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi encaminhado ofício à SEMUS e ao NATSEMUS, solicitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante. Em resposta, a SEMUS informou via Ofício nº 3607/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR que os atendimentos pleiteados são ofertados pela Secretaria de Estado da Saúde, e que o paciente foi inserido em 25/10/2021 no SISREG, o qual aguarda autorização para atendimento no CER III.

À Secretaria de Estado da Saúde foi enviado ofício solicitando informações a respeito da oferta de acompanhamento multiprofissional à criança. Em resposta, foi confirmado que o paciente está regulado, sendo necessário agendamento do paciente ao CER III de Palmas, que é referência no atendimento solicitado para a região de saúde do paciente.

Em contato telefônico junto ao Sr. Darlan, pai da criança, em 29 de novembro de 2022, foi informado que a consulta no CER III foi autorizada para 05/12/2022 às 07h40min. Na data de 06 de dezembro de 2022, o pai da criança entrou em contato junto à 19ª Promotoria e informou que seu filho Lucas Gomes foi atendido pela equipe multiprofissional, no CER III Palmas na data de 05/12/2022 com profissionais da equipe. A parte informou ainda que a equipe afirmou a admissão da criança no CER III para acompanhamento e

tratamento do TEA.

Assim sendo, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do processo administrativo, pois os atendimentos pleiteados foram ofertados pela SES. Ciente e de acordo, agradeceu a atuação do Ministério Público.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010395

Trata-se de notícia de fato nº. 2022.0010395, instaurada, após a reclamação de autoria do sr. Rogério Silva relatando que necessita da oferta de tratamento odontológico especializado em exodontia. Contudo, a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas não ofertou o atendimento pleiteado.

Considerando que a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018 que prescreve que a notícia da fato será arquivada quando for desprovida de elementos de provas ou informações mínimas para ensejar os inícios de apurações.

Desse modo, em 28 de novembro de 2022 foi realizado contato telefônico junto ao declarante e o paciente foi notificado para complementar a presente notícia de fato, conforme certidão de evento nº. 2.

Todavia, a parte ficou-se inerte, fato que põe a míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0002655

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0002655, instaurado para apurar suposto crime ambiental em chácaras no entorno do Lago, conforme objeto de Reclamação feito via Ouvidoria sob o protocolo nº 07010390746202167. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Anexos

Anexo I - promoção de arquivamento

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e2b5faaff44540944a07395361bd0802

MD5: e2b5faaff44540944a07395361bd0802

Palmas, 17 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000540

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado para fins de apurar irregularidades na jornada de trabalho dos enfermeiros lotados no Hospital Regional de Araguaína, momento em que foi alterado a jornada de trabalho para 40h semanais com 15 plantões mensais.

O Procedimento Preparatório foi instaurado por meio de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público:

“A SESTO aproveitando de decisão liminar proferida em dezembro passado na ACP nº 10058- 73.2015.4.01.4300, em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 1ª Vara de Palmas, pretende alterar a jornada de trabalho dos enfermeiros e outros profissionais da saúde lotados no Hospital Regional de Araguaína para 40h semanais. Desde a edição da Lei Estadual nº 2.670/2012 que a jornada de trabalho está sendo cumprida com 30h semanais. A jornada de trabalho dos profissionais da saúde é regulamentada pela Lei 2.670/2012, em seu artigo 23 e prevê como regra 40 semanais. Contudo, prevê as exceções (§ 1º, do art. 23) dentre as quais se enquadram os enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistentes sociais etc., lotados exclusivamente em unidade hospitalar de gestão estadual (caso do HRA). No entanto, argumentando cumprir a decisão judicial proferida na ACP 10058-73.2015.4.01.4300, a SESTO soltou Nota Técnica nº 2/2019, em 24/01/19, onde aduz que a jornada de trabalho do profissional da saúde é disciplinada pelas leis: Servidor Concursado: Lei Nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012; Contrato Temporário: Lei Nº 1.978, de 18 de novembro de 2008; Comissionado: Lei Nº 3.190, de 22 de fevereiro de 2017. Ressalto que as Leis nº 1.978/2008 e 3.190/2017 nem tratam de jornada de trabalho de profissional da saúde. Logo abaixo traz quadro com descrição da categoria profissional (cargo) e a respectiva carga horária semanal, fazendo flagrante diferenciação pelo “vínculo” que o servidor mantém com o Estado (concurso, contrato, comissionado), sem observar a natureza do cargo (assistente social, enfermeiro etc.). No entender deste comunicante o que deve ser levado em conta para a fixação da jornada de trabalho é o cargo e não a natureza jurídica do vínculo, tanto é assim que desde a Lei nº 2.670 enfermeiros e técnicos de enfermagem estão fazendo 30h semanais o que se traduz em 10 plantões mensais (10 plantões de 12 horas cada / 4 semanas = 30h). No entanto, já foi divulgado que os contratados LOTADOS NO REGIONAL DE ARAGUAÍNA passarão a fazer agora em fevereiro jornada de trabalho de 40h semanais, com 15 plantões mensais. Ocorre que 15 plantões de 12h excede em 5h as já excessivas 40h (15 plantões de 12 horas cada / 4 semanas = 45 horas). Por fim, tendo o comunicante esclarecido que até janeiro de 2019 enfermeiros, técnicos em enfermagem etc. lotados no HRA faziam 30 horas semanais (conforme a LEI) que corresponde a 10 plantões mensais de 12 horas cada e que a SESTO pretende, sobretudo pelo elevado número de exonerações dos servidores da saúde no começo desse ano, sobrecarregar com trabalho excessivo os que ficaram, leva-se o fato ao conhecimento do Ministério Público para análise minuciosa da ocorrência e da legislação de regência para se for o caso, EMITIR RECOMENDAÇÃO À SESTO para o exato cumprimento do artigo 23 da Lei Estadual 2.670/2012, observando TODAS as exceções lá descritas. Ao ensejo, externo protesto de estima e admiração pela atuação pujante deste órgão de efetivo combate de interesses contrários a LEI.”

A fim de requisitar informações, foi encaminhado o OFÍCIO Nº 011/2019/SEC/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) a Secretaria da Saúde do Estado.

Em resposta (evento 08), a SES encaminhou o OFÍCIO nº 1934/2019/SES/GABSEC, informando a legalidade do disposto no art. 23 §1º e incisos da Lei Estadual nº 2.670/2012, que seria taxativa em não contemplar os contratados de forma temporária.

Realizada audiência administrativa, Termo nº 008/2019 (Evento 09), o Advogado do Sindicato informou que a matéria estava judicializada por meio dos autos nº 0004457-48.2019.827.2729 que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, com repercussão em todo o Estado, pugnando pelo arquivamento dos autos, que foi acolhido pela Promotora de Justiça.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, o objeto da denúncia que deu causa a instauração do Procedimento Preparatório vem sendo tratada na ação judicial nº 0004457-48.2019.827.2729, tendo sido proferida decisão liminar no evento 13 nos seguintes termos:

“Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência almejada para determinar ao Estado do Tocantins que: a) cumpra o disposto no art. 23 da Lei estadual nº 2670/2012, concernente a limitação da carga horária dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem lotados exclusivamente nas unidades hospitalares sob gestão estadual, no laboratório central - LACEN e em Hemocentro, em 30 horas semanais, suspendendo a escala de trabalho que ultrapasse a referida carga horária; b) aplique de forma SUBSIDIÁRIA a carga horária de 30 horas semanais prevista no art. 23 da Lei Estadual nº 2670/2012, aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem contratados de forma temporária para exercerem funções de forma exclusiva nas unidades hospitalares sob gestão estadual, no laboratório central - LACEN e em Hemocentro, salvo se o contrato de trabalho firmado não disciplinar carga horária distinta. c) suspenda a escala de trabalho dos representados pelo sindicato autor que ultrapasse as 30 horas semanais, na hipótese de omissão de cláusula referente à carga horária no contrato de trabalho; d) suspenda a escala de trabalho dos representados pelo sindicato autor que ultrapasse as 40 horas semanais, na hipótese de tal carga horária estar prevista em contrato de trabalho.”

Ademais, o processo judicial encontrando-se concluso para julgamento final.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002715

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Preparatório nº 2020.0002715

A Promotora de Justiça, Drª. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA ao INSTITUTO LAR FABIANO DE CRISTO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório nº 2020.0002715, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada ao OFÍCIO Nº 409/2020-GABPRM2-TCC PRM-AGA-TO -00002526/2020 DECLINIO DE ATRIBUIÇÃO REF. NF. 1.36.001.000.69/2020-01. Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, até a data da sessão de julgamento no CSMP, conforme depõe (artigos 22 c/c 18, § 1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/To). Neste ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

Decisão:

Trata-se de denúncia encaminhada originalmente ao Ministério Público Federal e reencaminhada a esta Promotoria, tendo como autores o Centro de Direitos Humanos de Cristalândia e Instituto Lar Fabiano de Cristo. O denunciante narra, em síntese, que a presidente

do Conselho Municipal de Assistência Social e a Secretária Municipal de Assistência Social de Colinas estariam agindo em conluio, com abuso de poder e em detrimento do interesse público, para prejudicar o Instituto Lar Fabiano de Cristo, exigindo documentos e agendando fiscalizações indevidas, tudo com o fim de evitar que referida entidade tivesse acesso a recursos destinados à assistência social.

A Secretária de Assistência Social de Colinas prestou informações nos eventos 7 e 12, negando a prática de qualquer ato ilícito. Aduziu, ainda, que era a representante quem não havia comprovado suficientemente o cumprimento das condições para acesso ao recurso em tela.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise dos autos, entendo suficientes as informações para formação de convencimento, sendo hipótese de arquivamento. O Lar Fabiano de Cristo é uma associação sem fins lucrativos, sediada no Rio de Janeiro, sendo a unidade de Colinas uma filial. Da análise dos autos, entendo que dois pontos relevantes não foram comprovados pelo representante: - a ocorrência de atos de constrangimento ou abuso de poder por parte da Secretária de Assistência Social e da presidente do Conselho Municipal de Assistência Social; - que preenchesse todos os requisitos necessários à época dos fatos. Observa-se que, conforme demonstrado no ev. 06, a realização de visita técnica era fase necessária ao final cadastramento da entidade, tendo sido devidamente agendada via sistema, conforme protocolos da Política Nacional de Assistência Social. Contudo, houve recusa por parte da responsável da entidade representante, não permitindo a realização do procedimento – o que, conseqüentemente, impediu o término do procedimento. Neste ponto convém ressaltar que não vislumbro qualquer razão para a recusa da entidade representante em submeter-se à vistoria – dada a natureza da atividade que alega desempenhar, é natural que se submeta a visitas técnicas de diferentes entidades, inclusive do Ministério Público. Interessa, ademais, à coletividade que estas visitas sejam realizadas, com o fim de averiguar a regularidade dos serviços desenvolvidos. Ante tais aspectos, não vislumbro a demonstração de irregularidade na hipótese em análise. Por último, é forçoso concluir que o fato denunciado, embora indique suposta lesão ao princípio da impessoalidade, não caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descreve evento do qual decorra enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) ou que esteja contemplado no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública) ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021. Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei nº 8.429/92 e/ou de leis especiais que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via

sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público. Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório e submeto minha decisão à apreciação do conselho superior do ministério público, nos termos dos artigos 22 c/c 18, inc. I, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Cientifiquem-se o interessado, remetendo cópia da presente decisão (artigos 22 c/c 18, § 1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/To), informando a possibilidade de apresentação de razões de discordância até a data da sessão de julgamento no CSMP. Após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004866

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Inquérito Civil Público n°2020.0004866

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado MANOEL MORAIS CRUZ, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo n°2020.0004866, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a SUPOSTAS IRREGULARIDADES ELEITORAIS ENVOLVENDO O MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES – TO. Salienta-se que os interessados poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, até a data da sessão de julgamento no CSMP, conforme (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO).

Decisão:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado diante do recebimento de ofício do Ministério Público Federal, reencaminhando representação formulada por Manoel Moraes Cruz informando suposta prática de ato de improbidade administrativa por Ezequiel Guimarães Costas, então Secretário de Educação de Couto Magalhães, e Julio Cesar Ramos Brasil, à época prefeito do referido Município.

Segundo a representação, no ano de 2012, os investigados utilizavam os veículos escolares para transportar assentados para participar de eventos municipais, a exemplo da feira que realizava-se sempre

às sextas-feiras. Narra que tal conduta representaria uso indevido dos veículos e, ainda, teria finalidade eleitoreira, na medida em que Ezequiel era pré-candidato à prefeitura do Município, configurando conduta vedada.

Oficiado, o Município de Couto Magalhães ofertou resposta no ev. 09, negando que o transporte dos feirantes fosse realizado em veículo escolar. Destaca-se que o atual Prefeito é o investigado Júlio César, gestor à época da denúncia.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Em síntese, em relação a uma suposta improbidade administrativa, encontra-se prescrito o feito. Ainda que se entenda que houve prática de ato de improbidade, nenhuma ação caberia ser adotada neste momento tendo em vista a ocorrência da prescrição. Diz o capítulo VII da Lei de Improbidade Administrativa (redação vigente à época dos fatos): Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Sendo assim, tendo em vista que a gestão dos investigados findou-se em dezembro de 2012 (quando Júlio César deixou o cargo de Prefeito para ser substituído pelo investigado Ezequiel), verifica-se a ocorrência do instituto da prescrição em relação à ação de improbidade. Segundo a representação, ademais, os fatos configurariam irregularidades eleitorais, que poderiam desequilibrar o pleito. Neste aspecto, convém ressaltar que descabe qualquer argumentação neste momento, tendo em vista que o mandato se iniciou em 2012 e se encerrou em 2016. Por último, não vislumbro dano a ser reparado.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público e submeto minha decisão à apreciação do conselho superior do ministério público, nos termos do artigo 18, inc. I, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Cientifique o interessado, remetendo cópia da presente decisão (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/To), informando a possibilidade de apresentação de razões de discordância até a data da sessão de julgamento no CSMP. Expedição de edital em razão de não existir endereço cadastrado nos autos ou no banco de dados do SIAP-MP.

Após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004723

Procedimento Administrativo nº 2020.0004723

Assunto: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PLANO DE GOVERNO DE BRASILÂNDIA - TO

Interessado: Coletividade

Foi instaurado o presente procedimento de ofício para acompanhar a Fiscalização permanente do plano de governo do Município de Brasilândia bem como observância dos princípios que regem a administração pública, evitando-se prática de qualquer ato improprio. O acompanhamento refere-se à gestão de 2017 a 2020.

Verifica-se que o procedimento serviu para colacionar diversas representações recebidas no decorrer do acompanhamento, sobre assuntos das mais inúmeras áreas, especialmente quanto às nomeações dos aprovados no concurso público realizado em 2016.

No ev. 1, à fl. 22, foi expedida a Recomendação 1/2017, recomendando ao Município que desse posse à interessada Sra. Rosa, aprovada em 1º lugar para o cargo de enfermeira. À fl. 42 consta termo de depoimento de aprovada em cadastro de reserva para o cargo de psicóloga. Às fls. 36-38 houve juntada de denúncia anônima informando que o Município não estava nomeando os aprovados.

À fl. 90 sobreveio resposta do Município acerca da Recomendação expedida, aduzindo não possuir contratos para o cargo de enfermeiro, bem como que a nomeação da aprovada se dará dentro do prazo de validade do concurso. Nas fls. 96 e 97, encaminha lista de todos os contratos mantidos pelo Município.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações/acompanhamento, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e

externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o feito originalmente destinava-se ao acompanhamento da execução do plano governamental do Município de Brasilândia, na gestão 2017/2020. Apesar disso, findou por receber a juntada de diversas representações diversas, quase em sua totalidade versando sobre as nomeações do concurso público realizado em 2016.

Em relação à interessada Rosa (única identificada e aprovada dentro do número de vagas previstas no edital), em consulta ao portal da transparência na data de hoje, verifiquei que foi enfim nomeada e empossada no cargo. Quanto aos aprovados em cadastro de reserva, inexistente direito subjetivo à nomeação, salvo quando evidenciada alguma forma de preterição – não sendo a hipótese dos autos. Ademais, quanto ao tempo da nomeação, entendo que assiste razão ao Município em sua resposta (ev. 1, fl. 90), devendo este ser estabelecido conforme critério de conveniência do Município, desde que observado o prazo de validade do concurso, abrangendo o período regular e eventual prorrogação. Sendo assim, inexistiu irregularidade neste aspecto.

Quanto aos demais objetos do acompanhamento, tendo em vista especialmente que a gestão fiscalizada no presente feito teve fim em 2020, entendo desnecessária a continuidade do feito ou a adoção de outras providências.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo (artigo 27 da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Em se tratando de feito instaurado de ofício para acompanhamento de política pública, deixo de determinar a cientificação do interessado. Neste ato, comunico o arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria, nos termos do artigo 27 c/c artigo 23, inc. II da Resolução 05/2018/CSMP-TO.

Colinas do Tocantins, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4239/2022

Processo: 2022.0004382

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n.º 2022.0004382, RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o tratamento médico da criança D.M.S.S., residente no Município de Colmeia/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor do Ofício n.º Ofício n.º 106/2022-2ªPJ;
6. Após a juntada da resposta ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002835

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que José Roberto desde que assumiu o cargo

de Coordenador de Transportes vem tratando de forma truculenta e ameaçadora os motoristas da Secretaria de Saúde, no horário de serviço no hospital na frente dos demais funcionários e até de pacientes, coagindo e assediando moralmente os motoristas, que segundo o denunciante, calam-se por medo de perder o serviço.

Consta, ainda, na denúncia que Iodete Coelho, Secretária de Saúde, tem conhecimento dos fatos e faz vista grossa diante das denúncias porque José Roberto é sogro de sua irmã Eliane e por isso nunca tomou nenhuma atitude e nem chamou José Roberto para conversar.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao Prefeito Municipal e à Secretária de Saúde de Lagoa da Confusão/TO para que tomassem conhecimento do teor da denúncia e prestassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca dos fatos narrados na representação anônima (evento 6).

Nos eventos 9 e 10 foram juntadas as respostas do Prefeito Municipal e a Secretária de Saúde de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 11 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciante anônimo relata que José Roberto, Coordenador de Transportes do município de Lagoa da Confusão/TO, vem tratando de forma truculenta e ameaçadora os motoristas da Secretaria de Saúde, no horário de serviço no hospital na frente dos demais funcionários e até de pacientes, coagindo e assediando moralmente os motoristas, que se calam por medo de perder o serviço, alegando que os fatos são de conhecimento da Secretária de Saúde, que faz vista grossa, pois José Roberto é sogro de sua irmã Eliane e por isso nunca tomou nenhuma atitude.

Com o intuito de instruir os autos, este Parquet determinou que o Prefeito Municipal e a Secretária de Saúde de Lagoa da Confusão/TO fossem oficiados para conhecimento dos fatos e para que prestarem os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca do narrado na representação anônima.

Em resposta a este Ministério Público, o Gestor municipal informou, em suma, que a denúncia não possui nenhuma comprovação dos fatos narrados, destaca que prioriza a atuação dos servidores municipais concursados/efetivos e que no início do seu mandato no ano de 2021 foi facultado aos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde a escolha de quem seria o diretor do departamento de transportes, mesmo o cargo sendo de livre nomeação e exoneração do gestor, os motoristas escolheram por unanimidade José Roberto, servidor de carreira do município há mais de 15 anos para ser o diretor de transportes. Como prova do alegado encaminhou a declaração de Odislei Nogueira da Silva Costa, servidor efetivo (motorista) e ex-diretor de transportes da Secretaria Municipal de Saúde, o qual confirmou que logo após sua saída do cargo no mês de janeiro do ano corrente foi realizada reunião entre os motoristas para deliberarem acerca da ocupação do cargo de diretor de transportes,

ocasião em que foi facultado aos servidores que se pronunciassem ou se disponibilizassem para ocupar a vaga, momento em que indicaram o servidor José Roberto para ocupar o cargo em questão, não tendo nenhuma rejeição ou manifestação contrária a designação de José Roberto para ocupar o cargo. Por fim, o gestor solicitou o arquivamento da presente notícia de fato, ante a ausência de provas dos fatos alegados pelo denunciante (evento 9).

A Secretária de Saúde, por sua vez, negou ter conhecimento dos fatos relatados na denúncia, destacando que jamais deixará de cumprir sua função como gestora do fundo municipal de saúde com dedicação, competência e imparcialidade, independente de qualquer situação. Alega, ainda, que gerir uma equipe muitas vezes requer mais firmeza e nem sempre as decisões tomadas em prol do processo de trabalho agradará a todos os colaboradores. Por fim, informou que realizou uma reunião com o diretor de transportes a fim de esclarecer os fatos e solicitar que ele tenha mais cautela, profissionalismo e respeito para com os demais colegas (evento 10).

Da análise dos autos, tomando por base o teor das respostas das diligências preliminares verifica-se que o município informou que José Roberto foi escolhido por unanimidade pelos motoristas para ser diretor de transportes, o que foi confirmado nas declarações do servidor efetivo Odislei Nogueira da Silva Costa, ex-diretor de transportes da Secretaria Municipal de Saúde. A Secretária Municipal de Saúde nega ter conhecimento dos fatos, contudo, informou que realizou reunião com José Roberto solicitando a este mais profissionalismo e respeito para com os demais colegas.

Dessa forma, não se vislumbra nenhum elemento mínimo e suficiente para dar início a uma apuração, uma vez que não restou configurada nenhuma ilicitude, sendo o arquivamento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4232/2022

Processo: 2022.0010486

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a falta de alvará de prevenção e combate e incêndio na Super Lojas Nosso Lar, Gurupi – TO".

Representante: 3º Batalhão de Bombeiros Militar

Representados: Super Lojas Nosso Lar

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0010486 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 07/12/2022

Data prevista para finalização: 07/12/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que

regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a indicação de possível irregularidade no prédio da loja "Super Lojas Nosso Lar" em Gurupi, no sentido de ter iniciado suas atividades sem possuir projeto de prevenção de combate a incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros devidamente aprovado;

CONSIDERANDO que os fatos narrados contraria o disposto na Lei Estadual n.º. 1.787/07, que estabelece normas básicas de segurança contra incêndios e pânico no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente inquérito civil tendo por objeto "apurar a falta de alvará de prevenção e combate e incêndio na Super Lojas Nosso Lar em Gurupi – TO".

Como providências iniciais, determina-se:

1. Autue-se como inquérito civil público;
2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 12, VI c/c art. 22 da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Seja oficiada a Diretoria de Posturas do Município de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se referida obra da representada possuiu alvará de construção e/ou outros documentos que permitiram a sua execução;
6. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente do Município de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se referida obra obteve a licença ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhaça que permitiu a sua execução e funcionamento, já que tem causado grande impacto na região;
7. Seja oficiada a empresa Investigada, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se possui alvará de localização e funcionamento, licença ambiental e uso do solo com as devidas ART's e o alvará do corpo de bombeiros, encaminhando tudo o constar.

Gurupi, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/4233/2022

Processo: 2022.0007662

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar possível crime ambiental consistente no desmatamento em área de APP do córrego Pouso do Meio, localizada entre a Av. Pará e a Av. Goiás, centro de Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: José Donizeth Marques

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2022.0007662

Data da instauração: 07/12/2022

Data prevista para finalização: 07/03/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor do Boletim de Atendimento – Protocolo no 30 11700046, Auto de Infração no AUT. E/82CF57, por danificar 0,142 hectares de área de preservação permanente – APP do Córrego Pouso do Meio, sem licença da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao Representado pode caracterizar crime ambiental, nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO que a apuração da Polícia Militar ambiental diverge das informações da Diretoria de Meio Ambiente – DIMA de Gurupi-TO, quanto aos fatos em apuração;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, da Resolução nº. 001/2013/CPJ, o procedimento investigatório criminal pode ser instaurado a partir do conhecimento de infração penal;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº. 2022.0007662 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL de mesmo número, tendo por objeto “apurar possível crime ambiental consistente no desmatamento em área de APP do córrego Pouso do Meio, localizada entre a Av. Pará e a Av. Goiás, centro de Gurupi” (art. 2º, II, da Resolução nº. 013/2006,

CSMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

a comunicação ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013/CPJ;

Notifique-se o Autor do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013);

Oficie-se a Diretoria de Meio Ambiente – DIMA de Gurupi, com cópia das fls. 01/07 da resposta da Polícia Militar Ambiental do ev. 09, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a divergência de entendimento quanto a existência de dano em APP.

Gurupi, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0010466 – 8PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010527284202221

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso § 1º, da Resolução nº. 005/2018/CSMP/TO, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos da Notícia de Fato nº 2022.0010466, instaurado para apurar o suposto descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública Rasia Pereira dos Santos Melo, lotada no escritório do Ruraltins, em Aliança do Tocantins/TO., nos termos da decisão abaixo.

Informa ao representante que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, §

1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010466

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública Rasia Pereira dos Santos Melo, lotada no escritório do Ruraltins, em Aliança do Tocantins/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Ruraltins.

Gurupi, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010594

Notícia de Fato nº 2022.0010594

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010528279202235)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010594, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostos desvios de recursos públicos no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das

respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010591

Notícia de Fato nº 2022.0010591

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010528203202218)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010591, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades praticadas pelo servidor público Sidnei Dourado, pertencente aos quadros funcionais do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010590

Notícia de Fato nº 2022.0010590

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010528202202265)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010590, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial

Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor público Tiago Sena, pertencente aos quadros funcionais do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010586

Notícia de Fato nº 2022.0010586

(Denúncia Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010528281202212)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o senhor Berílio (através deste instrumento, vez ser desconhecido o seu endereço) acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010586, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia manejada pelo senhor Berílio, noticiando supostos desvios de recursos públicos no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas

razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

documentos estes que, considerados isoladamente, não evidenciam quaisquer irregularidades.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010560

Notícia de Fato nº 2022.0010560

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010527957202242)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010560, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010628

Notícia de Fato nº 2022.0010628

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010528583202282)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010628, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a ordem tributária, corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro, organização criminosa e fraude em licitação, decorrentes de contratos celebrados entre a empresa Prime Locação de Estrutura e Serviços de Conservação, sob CNPJ nº 26.875.979/0001-35 e o Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, tendo sido anexadas pelo denunciante apenas cópias de fragmentos de contratos e de extratos de contratos, em sua maioria, publicados em diários oficiais do Município de Gurupi/TO,

respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostos acordos indevidos entre vereadores e a prefeita Josiniane Braga Nunes, para aprovação de contas do ex-Prefeito de Gurupi/TO, Alexandre Abdalla.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal e ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010564

Notícia de Fato nº 2022.0010564

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010527995202211)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010564, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de crime de responsabilidade fiscal, consistente em renúncia de receita, cometido pela prefeita Josiniane Braga Nunes, em virtude da redução de impostos (ITBI e ISSQN) para beneficiar o deputado federal Carlos Gaguim.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Ademais, ao contrário do entendimento do denunciante, a renúncia de receita (ou renúncia fiscal), não é conduta tipificada penalmente na legislação brasileira, em especial no Código Penal, após a edição da lei nº 10.028/2000, a despeito de poder caracterizar, em alguns casos, atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, a renúncia fiscal é autorizada no art. 150, § 6º da Constituição Federal, que prevê:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Ainda, trata-se de matéria regulada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso

II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das

respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010629

Notícia de Fato nº 2022.0010629

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010528584202227)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010629, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostos desvios de recursos públicos no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos

civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4230/2022

Processo: 2022.0005533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Novo Acordo/TO, com fulcro nas atribuições conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº. 51/08 e Lei Federal 10.741/03;

CONSIDERANDO que compareceu a sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo os senhores Celio de Andrade Azevêdo e Isael de Andrade Azevedo, relatando possível situação de risco envolvendo a idosa Dorica de Andrade Costa, avó destes, consubstanciado em eventual abandono;

CONSIDERANDO que após intervenção deste órgão de execução, os filhos da idosa realizaram reunião objetivando averiguar quem assumiria os cuidados pela genitora, ocasião onde definiu-se que a senhora Maria Aparecida de Andrade Costa assumiria o encargo;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a efetividade do acordo, bem como verificar se a idosa tem recebido os cuidados devidos;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 10.741/03;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde e à alimentação, nos termos do art. 3º, caput, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, nos termos do art. 9º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que tal dever se faz por determinação constitucional, pois o art. 230, caput, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral do idoso, independente das conclusões na seara criminal;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, instaurar procedimento administrativo, conforme estabelece o artigo 74, V da lei n.º 10.741/03.

DETERMINO:

A instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento de idosa em situação de risco, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA atuada com as peças iniciais que seguem, nomeando as servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4231/2022

Processo: 2022.0006191

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 005/2108 e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0006191 em data de 20 de julho de 2022, a qual fora distribuída regularmente à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação relatando suposta ausência de polícias militares e omissões quanto as ocorrências ocorridas no âmbito do município de Novo Acordo/TO;

CONSIDERANDO que segundo consta da representação, após a ocorrência de homicídio de um jovem no município de Novo Acordo, ocorrido no mês de junho de 2022, um munícipe teria acionado a Polícia Militar para comparecer ao local, todavia, o Policial que atendeu a ligação teria informado que não poderia ir até o local pois se encontrava sozinho na base e seu colega estaria doente. O representante relata ainda, que durante os festejos do mês de julho houve ausência de policiamento, e que no sábado (dia 16 de julho de 2022) o representante após presenciar no show um homem armado, o qual estaria aparentemente esperando outro homem para matá-lo, teria acionado a Polícia Militar, no entanto estes não teriam comparecido ao local;

CONSIDERANDO que a segurança pública é um direito constitucional fundamental de dimensão social, nos termos dos artigos 5º, "caput" e 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 144, parágrafo 5º, da Constituição Federal, cabe à Polícia Militar o policiamento ostensivo preventivo de segurança;

CONSIDERANDO que a obrigação estatal de fornecer segurança pública tem por finalidade a preservação da ordem pública e a proteção da comunidade;

CONSIDERANDO que assegurar a segurança pública é atividade primária indelegável do Estado do Tocantins e que para ser bem exercida necessita de estrutura humana e agentes públicos investidos nas suas funções;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público fiscalizar o adequado funcionamento dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, conforme preceitua o artigo 129, VII, da Constituição;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de fato nº 2022.0006191, devendo neste caso ser

instaurado procedimento próprio;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO – NF nº 2022.0006191 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0006191;

2- Objeto: acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos quanto a suposta falta de segurança pública no município de Novo Acordo, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais;

3. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 24 c/c art. 12, VI, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. art. 24 c/c art. 12, V, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício ao Excelentíssimo Comandante do 6º Batalhão da Polícia Militar, para que no prazo de 10 (dez) dias remeta a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, as seguintes informações e documentos públicos:

4.3.1. informe a relação de pessoal lotado no município de Novo Acordo/TO, bem como, se tem sido efetuado policiamento ostensivo/preventivo por parte da Polícia Militar, declinando os dias em que são realizados e o quantitativo de policiais nas rondas realizadas na referida municipalidade;

4.3.2. esclareça sobre os chamados que supostamente não foram atendidos nos meses de junho e julho de 2022, conforme relatado na representação, bem como, informe ainda como tem sido efetuado o controle de ocorrências presenciais e por ligações.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005408

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado para acompanhar e fiscalizar se os gestores municipais de Chapada de Areia/TO e Pium/TO estão adotando todas as medidas a fim de assegurar aos Conselhos Tutelares, condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando, a integridade, a saúde e a vida dos (as) Conselheiros (as) Tutelares Tocantinenses.

Com o objetivo de instruir os autos foi expedida recomendação aos gestores municipais de Chapada de Areia/TO e Pium/TO, acerca assunto sub examine (evento 1).

Nos eventos 5 e 7 foram juntadas as respostas dos municípios de Chapada de Areia/TO e Pium/TO.

No evento 8 foi determinado a prorrogação de prazo do procedimento administrativo, sendo determinado a expedição de recomendação ao Conselho Tutelar de Pium/TO para que voltasse a cumprir suas atividades em suas respectivas sedes, cumprindo jornada de segunda à sexta- feira de 8 horas diárias, sendo recomendado a Secretaria Municipal de Juventude que fiscalizasse o cumprimento da jornada de trabalho dos conselheiros.

No evento 11 foi expedida a recomendação nº 006/2021.

No evento 14 foi juntada a resposta do Conselho Tutelar de Pium/TO.

No evento 15 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Juventude de Pium/TO.

É o relatório, em síntese.

Com o objetivo de instruir os autos, foi expedida recomendação aos gestores municipais de Chapada de Areia/TO e Pium/TO para que adotassem todas as medidas a fim de assegurar aos Conselhos Tutelares, condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando, a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares Tocantinenses, em especial, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Estado (evento 1).

Em resposta a este Ministério Público, os municípios de Chapada de Areia/TO e Pium/TO informaram que estão atendendo a recomendação, bem como estão disponibilizando aos Conselheiros Tutelares os equipamentos de proteção individual como máscaras, luvas, álcool em gel, termômetro digital e a realização de testes de Covid-19 (eventos 5 e 7).

Em 16 de novembro de 2021, o procedimento administrativo foi prorrogado (evento 8) e determinado a expedição de recomendação ao Conselho Tutelar de Pium/TO para que voltasse a cumprir suas atividades em suas respectivas sedes, cumprindo jornada de segunda à sexta- feira de 8 horas diárias, sendo recomendado que a Secretaria Municipal de Juventude fiscalizasse o cumprimento da jornada de trabalho dos conselheiros tutelares (evento 10).

Em atenção a recomendação nº 006/2021, o Conselho Tutelar de Pium/TO informou que retornou o horário normal de 8 horas diárias de trabalho na sede. O Secretário Municipal de Juventude informou que fiscalizaria o cumprimento da jornada de trabalho dos conselheiros tutelares.

Diante do teor das respostas dos municípios (eventos 5 e 7) citadas alhures, observa-se que o direito indisponível à saúde e a vida dos Conselheiros Tutelares municipais de Chapada de Areia/TO e Pium/TO foram tutelados, diante das informações de que os municípios asseguraram todas as condições necessárias para salvaguardar a integridade, a saúde e a vida dos conselheiros tutelares durante a pandemia da Covid-19.

Ademais, no tocante à Recomendação nº 006/2021, verifica-se que está foi integralmente cumprida, uma vez que o Conselho Tutelar de Pium/TO, retomou o atendimento presencial cumprindo jornada de 8 horas diárias de trabalho na sede, estando, portanto, o fato solucionado, sendo o caso de arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a cientificação do presente arquivamento, tendo em vista que o procedimento administrativo foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Cumpra-se.

Pium, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007935

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 21 de fevereiro de 2022, com o fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da criança identificada nos autos, suposta vítima de abuso sexual.

Ao longo do feito, foram realizadas algumas diligências no intuito de informar quanto a superação da situação vulnerável, sendo os últimos relatórios da psicóloga, do Conselho Tutelar e da assistente social no sentido da demonstração de boas condições físicas e psicológicas, não restando sinais de risco (evs. 24 a 26).

É o sucinto relatório.

No curso do procedimento administrativo, por meio de todas as requisições realizadas à rede de proteção, foi possível certificar a presença das condições benéficas da infante e do seu núcleo familiar, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

A criança se encontra em acompanhamento psicológico e socioassistencial pelos órgãos municipais, bem como não tem tido contato com alegado agressor.

Como já foi registrado o Boletim de Ocorrência, não se vislumbra a necessidade de comunicação do fato delituoso ao Promotor de Justiça com atribuição específica, pois certamente será procedimentalizado via E-Proc, conforme prática regular.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0006390 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando ausência dos procuradores lotados na subprefeitura de Luzimangues, com possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe pendência de diligência aguardando resposta, necessárias ao aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Após resposta, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4181/2022

Processo: 2022.0006390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002678

O presente inquérito civil público foi deflagrado para apurar possível ilegalidade no pagamento de gratificação por produtividade a servidores comissionados com base no Decreto Municipal n.

092/2019, que, a priori, violaria o art. 14,II, da Lei 2045/2012, pela Prefeitura de Porto Nacional.

Segundo informações apuradas nos autos, o município de Porto Nacional publicou Decreto n. 092/2019 instituindo "Gratificação de Produtividade para servidores lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, contrariando o disposto na Lei n. 2045 que proíbe claramente o pagamento por concessão de função aos ocupantes de cargos comissionados, sendo permitido, apenas, aos servidores de cargos efetivos".

Após requisição de documentos pelo Ministério Público, o Município informou em síntese que: a gestão atual não realizou nenhum pagamento de gratificação de produtividade a servidores comissionados e contratos de vínculo temporário; o Parecer 017/2021 – PGM deixou claro a vedação de pagamentos de Gratificação de Produtividade a servidores somente de vínculo temporário e comissionados; o Decreto n. 092/2019, está em conformidade com o art. 2, incisos I e II da Lei n. 1435/1994, bem como o art. 50 da Lei 2045/2012 (evento 27).

Em pesquisa junto ao 'Portal da Transparência' mantido na internet pelo Município de Porto Nacional ficou constatado que, todos os servidores que exercem os cargos comissionados, possuem vínculo de efetivo, conforme certidão agregada ao evento 29.

É o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando o presente feito, não vislumbro elementos suficientes à propositura de ação civil pública visando eventual responsabilização pela prática do suposto ato ilegal que ensejou a sua instauração. Com efeito, todos servidores que ocupam os cargos comissionados atualmente, possuem vínculo de efetivo, em conformidade com o Decreto Municipal, não restando ilegalidade, nem tampouco indícios da prática de ato doloso ilegal.

Destarte, sem mais delongas, e não havendo elementos mínimos de prova de dano ao patrimônio público ou de prática de ato de improbidade administrativa no episódio relatado nos autos, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público, fazendo-o com fulcro no artigo 18 da Resolução n. 005/2018 lavrada pelo CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Cientifique o Município de Porto Nacional (TO);
- b) Decorridos 03 (três) dias da última cientificação, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, na forma da legislação em vigor;

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4183/2022

Processo: 2022.0006171

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF88);

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da notícia de fato de n. 2022.0006171 que tramita neste órgão ministerial, dando conta de que o nacional Matheus Cândido Pacheco, servidor da Câmara de Vereadores do Município de Porto Nacional (TO), com lotação na extensão do gabinete do Exmo. Vereador Soares Filho, localizada no Distrito de Luzimangues, teria deixado desempenhar as funções do cargo público que ocupa para realizar atividades remuneradas junto à empresa 'Norship Participações e Representações' no decorrer do presente exercício financeiro, isso com possível incompatibilidade de horários;

Considerando que a Administração e os servidores públicos devem observar e obedecer às diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da CF88, notadamente a legalidade, a eficiência e a moralidade administrativa, da qual decorre o corolário da honestidade no trato com a coisa pública; e

Considerando que a inassiduidade dolosa na função pública, quando remunerada pelo erário (portanto, sem a devida contraprestação laboral), conjugada com a realização de tarefas em benefício de pessoa jurídica de natureza privada pode configurar, em tese, os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, incisos VIII, XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992;

Resolve converter a investigação em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando aprofundá-la e, bem assim, complementar os indícios até então apurados acerca da autoria e materialidade dos fatos que constituem seu objeto, nos termos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CMSP/TO.

Desde já, determino sejam procedidas as seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao conselho superior;
- b) Proceda-se a publicação da portaria no DOMP/TO; e

c) Oficie-se à chefe do Poder Legislativo de Porto Nacional (TO), requisitando informações e documentos acerca de eventuais contratos ou outros vínculos existentes entre a Câmara de Vereadores local e a empresa 'Norship Participações e Representações';

d) Proceda-se o confronto entre as folhas de frequências do servidor Matheus encaminhadas pela Câmara de Vereadores e as fornecidas pela empresa 'Norship Participações e Representações' visando constatar jornadas duplas e incompatíveis no trabalho.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006618

Trata-se de Notícia de Fato instaurada via Ouvidoria, de forma anônima:

"O prefeito de Fátima está usando a máquina pública do município para beneficiar pessoas através de cesta básicas e emprego em troca de votos para os pre candidato a estadual Otoniel Andrade e candidato a deputado federal Antônio Andrade que são irmãos do prefeito de Fátima. Os contratos esse ano de 2022 em comparação ao ano de 2021 aumentaram nomeações e exoneração divisão de pastas como era a secretária de finanças e administração eram juntas. ele separou e deu a Célia Souza Barros rocha em troca de apoio político para os seus irmãos. As cestas básicas ainda utiliza o caminhão da prefeitura para entregas ele sempre vestido de verde o prefeito José Antônio Andrade".

Instado a se manifestar (evento 5), o mandatário municipal negou as alegações (evento 10).

Novamente, foi oficiado o Chefe do Poder Executivo de Fátima (TO) (evento 12), para que juntasse cópia integral do processo licitatório que deu ensejo a realização das compras das cestas básicas entregues nas fotos anexas, bem como informasse em qual contexto foi realizado tais entregas a população, data, e nome de todos os indivíduos presentes no ato, em especial candidatos a eleição do corrente ano.

Em resposta (evento 17), o município informou, em apertada síntese, que as cestas foram adquiridas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social com emenda parlamentar no ano de 2021, para serem entregues pelo CRAS aos usuários dos serviços sócio assistenciais (PAIF SCFV, PSB no domicílio para idosos e pessoas com deficiência. Em anexo, fora juntado o Termo de Orientação de Distribuição das Cestas Básicas e uma lista com os nomes de 350 pessoas beneficiárias destas cestas.

É o relatório necessário, decidido.

Compulsando os autos da presente Notícia de Fato, não foi possível encontrar nenhum indício concreto que subsidie e autorize a continuidade da investigação, mediante a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público.

Isso porque, só é conferido ao Parquet o direito de investigar indivíduos, a partir de uma justa causa que demonstre, mesmo que de forma indiciária, a ocorrência de alguma violação de regras jurídicas.

Desta forma, no presente caso, após a realização de diligências de verificações preliminares, não foi possível encontrar indícios mínimos de autoria e materialidade da infração alegada referente ao Chefe do Executivo em questão, uma vez que as imagens anexadas pelo noticiante anônimo não permitem a conclusão de se tratar, de fato, do Prefeito Antônio Andrade.

Assim, inexistindo quaisquer indícios mínimos de ilegalidade subsidiando as alegações do noticiante, não há alternativa, senão o imediato arquivamento do procedimento, de forma a evitar a indesejável devassa na vida de indivíduo sem a existência de justa causa autorizadora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5., inciso IV. da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do procedimento com a sobrevivência de novas provas.

Notifique-se o Chefe do Executivo de Fátima (TO).

Proceda-se a publicação desta decisão no Diário Oficial do MP/TO, para possibilitar o recurso do noticiante anônimo.

Comunique-se a Ouvidoria.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>